

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL da recuperação judicial das empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A, MANGUINHOS QUÍMICA S/A e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A**, devidamente nomeado pelo douto Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, vem, em cumprimento ao despacho de fls. 25.849/25.581, informar e requerer o que segue.

1. Por meio da decisão de fls. 25.849/25.581, este d. Juízo determinou a manifestação deste Administrador Judicial nos seguintes termos:

“[...]

2) Fls. 25.530; 25.536; 25.539; 25.595; 25.803; 25.818 e 25.833 – À Recuperanda. Após ao A.J.

(...)

4) Fls. 25.602 – Ao A.J.

5) Fls. 25.698 – Ao A.J, considerando a manifestação das Recuperandas às fls. 25.672.

[...]”

2. Diante da determinação deste d. Juízo, o Administrador Judicial passa a se manifestar na forma abaixo.

-I-

MANIFESTAÇÕES GERAIS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

3. **Fls. 25.530** – Trata-se de ofício já respondido pelo Administrador Judicial em fls. 25.807/25.808, em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 25.687, cabendo às Recuperandas adotarem as providências que entenderem pertinentes nos autos do processo 0829282-09.1991.8.26.0053.

4. **Fls. 25.536** – Trata-se de petição apresentada pelo Banco Safra S.A., reiterando os termos de sua manifestação de fls. 25.100, requerendo o levantamento da quantia depositada em seu favor pelas Recuperandas em cumprimento do PRJ, em conformidade com o relatório apresentado pelo A.J. em fls. 23.345/23.385.

5. Neste sentido, relembra-se que no item 24 do Relatório Circunstanciado de Encerramento da Recuperação Judicial apresentado em fls. 23.345/23.385, este Administrador Judicial apresentou a relação de credores que tiveram seus créditos depositados diretamente nos autos da recuperação judicial em cumprimento ao PRJ:

24. Assim, dos credores da classe II e III, 148 (cento e quarenta e oito) são credores incluídos na Opção 1 e tiveram seus créditos depositados em juízo; 116 (cento e dezesseis) são credores aderentes da Opção 1 e tiveram seus créditos recebidos por transferência bancária; 25 (vinte e cinco) são credores aderentes das Opções 2 ou 3 e vêm recebendo seus créditos através de parcelas mensais, pagas através de transferência bancária, conforme comprovantes de pagamento mensalmente apresentados nos relatórios mensais do A.J.. ❖ <u>OPÇÃO 1 – PAGAMENTO À VISTA DE 10% DO CRÉDITO</u>			
NOME DO CREDOR	CRÉDITO HOMOLOGADO	VALOR PAGO OU DEPOSITADO EM JUÍZO PELAS RECUPERANDAS	RECEBIMENTO
BANCO SAFRA S/A	R\$ 475.675,12	R\$ 47.567,51	VALOR DEPOSITADO AGUARDANDO PEDIDO DE LEVANTAMENTO PELO CREDOR

6. Dentre os credores ali listados, conforme se verifica da reprodução acima, constou em favor do Banco Safra S.A. pendente de levantamento a quantia de R\$ 47.567,51 referente ao pagamento à vista de 10% do crédito listado, conforme opção 1 de pagamento do PRJ.

7. Diante disso, pugna para que seja certificado pela serventia certificar se já foi expedido mandado de pagamento (ou ofício de transferência) em favor do Banco Safra extraído dos presentes autos. Em caso negativo, o Administrador Judicial não se opõe ao pedido de levantamento formulado pelo credor.

8. **Fls. 25.539** – Trata-se de ofício expedido pelo juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, nos autos da execução fiscal de nº 0006520-52.2012.4.03.6105, movida pela União Federal em face da recuperanda Manguinhos Química S.A., no qual o juízo fiscal solicita informações “*sobre bens passíveis de penhora e a possibilidade de se efetivar bloqueio de valores em contas da executada*”.

9. Neste sentido, tendo em vista que este d. Juízo já determinou a intimação das Recuperandas, informa o Administrador Judicial que aguardará a prévia manifestação das Recuperandas.

10. **Fls. 25.595** – Trata-se de ofício expedido pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, nos autos da execução fiscal de nº 0000923-13.2011.8.16.0004, movida pelo Estado do Paraná em face da recuperanda Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A., no qual o juízo fiscal solicita autorização para a prática de ato construtivo no valor de R\$ 610.610.253,72 (seiscentos e dez milhões e seiscentos e dez mil e duzentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos).

11. Neste sentido, tendo em vista que este d. Juízo já determinou a intimação das Recuperandas, informa o Administrador Judicial que aguardará

a prévia manifestação das Recuperandas.

12. **Fls. 25.803** – Trata-se de petição apresentada por VALDENICE MARQUES DAS NEVES SANTOS requerendo a disponibilização da planilha de pagamento de credores atualizada a fim de orientar as partes.

13. Informa-se que a requerente figurou na relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005 como detentora de reserva de crédito trabalhista no valor de R\$ 35.795,95 (trinta e cinco mil e setecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) em face da recuperanda Manguinhos Química S.A.:

VALDENICE MARQUES DAS NEVES SANTOS	R\$ 35.795,95
------------------------------------	---------------

14. Entretanto, como é sabido, na presente recuperação judicial as condições originais dos créditos trabalhistas foram mantidas, garantindo aos credores trabalhistas o recebimento integral de seus créditos tão logo transitada em julgado a ordem judicial de pagamento emanada da Justiça do Trabalho, nos termos do aditamento ao PRJ de fls. 8.467/8.468 e decisão de fls. 9.313/9.316, item 2. Inclusive, os créditos trabalhistas não foram listados no Quadro Geral de Credores homologado de fls. 23.435/23.447.

15. De todo modo, tendo em vista que este d. Juízo já determinou a intimação das Recuperandas, informa o Administrador Judicial que aguardará a prévia manifestação das Recuperandas.

16. **Fls. 25.602** – Trata-se de manifestação apresentada pelas Recuperandas requerendo a autorização deste d. Juízo para levantamento de quantia depositada a maior nos autos da reclamação trabalhista de nº 0010577-25.2014.5.01.0024, movida por Marcio Assis Peixoto em face da recuperanda Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A., tramitando perante o juízo da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

17. Narram as Recuperandas que o saldo remanescente existente na conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada àquele feito trabalhista é proveniente do valor depositado em excesso pela Recuperanda, contudo o juízo especializado determinou a prévia autorização deste d. Juízo para o referido levantamento.

18. Neste sentido, este Administrador Judicial verificou diretamente nos autos da reclamação trabalhista de nº 0010577-25.2014.5.01.0024 que em dezembro de 2022 restou certificado que o saldo existente na Caixa Econômica Federal deveria ser devolvido à Reclamada, ora Recuperanda:

Certifico que em consulta ao SISCONDJ, verifico que houve o pagamento do valor de R\$ 5056,12 em 13/09/22, referente à contribuição previdenciária que, somado aos demais alvarás no processo e mencionados pela ré em sua última petição, totalizam exatamente a quantia que era devida ao INSS: R\$ 50.750,87. Não há mais valores disponíveis em nenhuma conta do Banco do Brasil.

Porém, em cumprimento ao despacho de id 09a0364, junto extrato do saldo existente na Caixa Econômica Federal e encaminho os autos à expedição de alvará para que referido saldo seja devolvido à ré.

RIO DE JANEIRO/RJ, 06 de dezembro de 2022.

DENIS VILLA REAL GONCALVES
Assessor

19. O próprio juízo especializado determinou a apresentação de dados bancários para que o referido valor fosse transferido para as Recuperandas:

Venha a ré com seus dados bancários a fim de possibilitar a transferência do valor para a conta indicada

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de dezembro de 2022.

JOSE HORTA DE SOUZA MIRANDA
Juiz do Trabalho Titular

20. Entretanto, após a apresentação dos respectivos dados bancários,

em fevereiro do corrente ano o referido juízo condicionou o levantamento dos valores à autorização deste d. Juízo recuperacional:

Venha o 1º réu com a comprovação da autorização pelo juízo da Recuperação Judicial para levantamento de valores . No silêncio, transfira-se o valor para a vara empresarial.

RIO DE JANEIRO/RJ, 07 de fevereiro de 2023.

JOSE HORTA DE SOUZA MIRANDA
Juiz do Trabalho Titular

21. Desta forma, tendo em vista que o juízo especializado condicionou o levantamento dos valores depositados naqueles autos à autorização deste d. Juízo, o Administrador Judicial não se opõe à autorização pretendida pelas Recuperandas para que seja levantado o valor de titularidade da REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A. depositado nos autos da reclamação trabalhista de nº 0010577-25.2014.5.01.0024.

22. **Fls. 25.698** – Trata-se petição apresentada pelo Banco BTG Pactual S.A. requerendo a expedição de ofício para o Banco do Brasil para que o referido Banco realize o depósito judicial no valor de R\$ 75.089,53 correspondente à atualização monetária do valor depositado em juízo desde a data do depósito até a data de levantamento do crédito pelo Banco BTG.

23. Narra o Banco BTG que, apesar de não ser responsabilidade das Recuperandas, conforme esclarecido pelas próprias em fls. 25.672/25.676, o Banco do Brasil, na qualidade de depositário, é o responsável pela correção dos valores depositados há 4 anos na conta judicial sob sua custódia.

24. Primeiramente, relembra o Administrador Judicial que, como forma de cumprir com as determinações do PRJ homologado em relação aos credores que não informaram seus dados bancários, as Recuperandas depositaram em juízo o valor de R\$ 711.544,45, em 06/03/2018.

25. Por sua vez, o Banco BTG, na qualidade de incorporador da sociedade Novaportfólio Participações S.A. procedeu com o levantamento da quantia de R\$ 339.460,39 correspondente ao pagamento do crédito na forma da opção 1 do PRJ, no dia 11/10/2022:

NOVAPORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A. (Cessionária do crédito de MASSA FALIDA DE BANCO BVA S/A)	R\$ 3.394.603,88	R\$ 339.460,39	VALOR DEPOSITADO AGUARDANDO PEDIDO DE LEVANTAMENTO PELO CREDOR
--	------------------	----------------	--

26. Cabe dizer que a correção monetária pretendida pelo Banco BTG está consubstanciada no Aviso TJ/CGJ nº 19/2013, que estabelece a remuneração dos depósitos judiciais:

AVISO 19/2013

***AVISO TJ/CGJ N.º 19/2013**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora LEILA MARIA CARRILO CAVALCANTE RIBEIRO MARIANO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e o Corregedor Geral da Justiça, Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos Senhores Magistrados, Contadores Judiciais, Escrivães, Peritos Judiciais, partes interessadas e ao público em geral, que a [Medida Provisória nº 567](#), posteriormente convertida na [Lei nº 12.703/2012](#), alterou a forma de correção da poupança antes remunerada pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Levando em consideração que essa nova regra necessitou de ajustes nos sistemas das Instituições Financeiras, informo que os depósitos judiciais realizados a partir de 01/07/2013 serão remunerados da seguinte forma:

a) Taxa Referencial (TR) + juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) Taxa Referencial (TR) + juros de 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Informo ainda que os depósitos realizados em data anterior a 01/07/2013 manterão a remuneração fixa de TR + 0,50% a.m, pro rata die até o seu regular levantamento.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2013.

27. Neste sentido, em casos análogos, o TJRJ já reconheceu a responsabilidade da instituição financeira depositária pela remuneração do capital depositado:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Fase de cumprimento de sentença. Quantum debeatur fixado pelo Juízo de 1º grau ao decidir primeira impugnação com juízo garantido por penhora online. Seguimento da execução. Decisão agravada que, ao apreciar segunda impugnação, reconheceu a suficiência de penhora online para saldar

a dívida e determinou a expedição de mandados de pagamento do quantum debeatur em favor do Condomínio-credor, bem como do saldo residual e do depósito judicial para a concessionária-devedora, todos com os acréscimos legais. Admissibilidade do agravo de instrumento. Natureza interlocutória do ato judicial impugnado. Penhora online em valor superior ao quantum debeatur fixado pelo Juízo de 1º grau. Extinção da obrigação, na forma da Tese fixada pelo STJ ao julgar o Tema nº 877 (REsp nº 1348640/RS). Responsabilidade da instituição financeira depositária pela remuneração do capital penhorado a partir da constrição. Jurisprudência do STJ e do TJRJ. Manutenção da Decisão agravada. Desprovimento do recurso.

[*Trecho do voto*]: “[...] A Corte Infraconstitucional, outrossim, tem jurisprudência assente no sentido de que, realizada a penhora *on line* e transferido o *quantum* para instituição financeira-depositária, esta passa a responder pela remuneração do capital. Confira-se:

REsp 1665819/DF
SEGUNDA TURMA

Rel. Min. HERMAN BENJAMIN

Julgamento: 08/08/2017

Publicação: DJe 12/09/2017

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON-LINE PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL.

(...)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, após realizada a penhora de dinheiro do executado, a responsabilidade pela correção monetária é da instituição financeira onde o numerário foi depositado. 3. Recurso Especial não provido.”

AgInt nos EDcl no REsp 1590840/TO

TERCEIRA TURMA

Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Julgamento: 16/02/2017

Publicação: DJe 01/03/2017

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, realizado o depósito

judicial para a garantia do juízo, cessa a responsabilidade devedor pela correção monetária e pelos juros de mora. 3. Agravo interno não provido.”

No mesmo sentido, veja-se jurisprudência do TJRJ:

0007916-22.2019.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO
OITAVA CÂMARA CÍVEL

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO

Julgamento: 14/05/2019

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. Os juros e a correção só interrompem quando da penhora ou do efetivo pagamento.

(...)

5. Logo, a correção monetária é devida até a data em que foi efetivada a penhora on line.

6. Decisão mantida.

7. Desprovisionamento do recurso.”

0113587-22.2005.8.19.0001 – APELAÇÃO SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO

Julgamento: 31/08/2016

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE E DE DEPÓSITO JUDICIAL CESSAM A MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA CONSTRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. Realizada a penhora on line ou o depósito judicial da quantia exequenda, cessa a incidência dos juros de mora e da correção monetária do valor depositado, pois o depósito judicial possui remuneração específica prevista em lei, a qual está sob a responsabilidade da instituição financeira depositária, de modo que exigir tal pagamento do devedor, acarretará bis in idem. (...) Juros de mora e correção monetária devidos sobre o débito exequendo sob a responsabilidade do devedor somente até a realização da penhora on line e do depósito judicial. Precedentes jurisprudenciais. (...) RECURSO PROVIDO.”

A partir da penhora *on line*, o valor constrito passa a ser remunerado na forma do Aviso TJ/CGJ nº 19/2013, que assim dispõe:

“(...) a Medida Provisória nº 567, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a forma de correção da poupança

antes remunerada pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Levando em consideração que essa nova regra necessitou de ajustes nos sistemas das Instituições Financeiras, informo que os depósitos judiciais realizados a partir de 01/07/2013 serão remunerados da seguinte forma: a) Taxa Referencial (TR) + juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) Taxa Referencial (TR) + juros de 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (...)” [...].”

(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0069580-54.2019.8.19.0000 – Rel. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA, Quinta Câmara Cível, julgado em 29/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. 1. Realizado pelo devedor o depósito da dívida, cessa sua responsabilidade pela incidência de correção monetária e de juros relativamente ao valor depositado, passando a instituição financeira depositária a responder pela atualização monetária e pela remuneração de tal valor. 2. A remuneração dos depósitos judiciais deve ser feita na própria demanda, ou seja, não é necessário que a parte ajuíze uma nova ação (ação autônoma) contra o banco depositário para receber a quantia devida. Súmula 271 STJ. 3. Nada obsta, a princípio, que o feito prossiga para o atendimento do requerimento feito pelo exequente, notadamente em relação à intimação do Banco para esclarecer as divergências apontadas. 4. Parcial provimento do recurso. (TJRJ, Apelação nº 0169111-57.2012.8.19.0001, Rel. Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, 27ª Câmara Cível, julgado em 15/12/2022)

28. Deste modo, com fulcro no Aviso TJ/CGJ nº 19/2013 e na jurisprudência pacífica e consolidada do TJRJ, entende o Administrador Judicial, d.m.v. e s.m.j., que o Banco BTG faz jus recebimento de correção monetária do depósito judicial, relativo ao período de 06/03/2018 a 11/10/2022.

29. Entretanto, com vistas a apurar o valor devido, bem como em observância ao artigo 10 do CPC, opina o Administrador Judicial pela expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe o valor devido a

título de remuneração do depósito judicial referente ao valor de R\$ 339.460, no período de 06/03/2018 a 11/10/2022.

30. **Fls. 25.818** – Trata-se de ofício que já foi objeto da análise deste Administrador Judicial em fls. 25.846/25.847, razão pela qual reitera-se o seu posicionamento exarado anteriormente.

31. **Fls. 25.833** - Trata-se de ofício que já foi objeto da análise deste Administrador Judicial em fls. 25.846/25.847, razão pela qual reitera-se o seu posicionamento exarado anteriormente.

-II- **CONCLUSÃO**

32. Pelo exposto, o Administrador Judicial resume abaixo as conclusões apresentadas acima:

a) **Fls. 25.536** – pugna o A.J. para que seja certificado pela serventia certificar se já foi expedido mandado de pagamento (ou ofício de transferência) em favor do Banco Safra extraído dos presentes autos. Em caso negativo, o Administrador Judicial não se opõe ao pedido de levantamento formulado pelo credor

b) **Fls. 25.539; Fls. 25.595; Fls. 25.803** - Tendo em vista que este d. Juízo já determinou a intimação das Recuperandas, informa o Administrador Judicial que aguardará a prévia manifestação das Recuperandas;

c) **Fls. 25.602** - O Administrador Judicial não se opõe à autorização pretendida pelas Recuperandas para que seja levantado o valor de titularidade da REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S.A. depositado nos autos da reclamação trabalhista de nº 0010577-25.2014.5.01.0024, em valor superior ao crédito lá perseguido;

d) **Fls. 25.698** - Com vistas a apurar o valor devido, bem como em observância ao artigo 10 do CPC, opina o Administrador Judicial pela expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe o

valor devido a título de correção monetária das contas judiciais vinculada ao presente feito do montante devido ao credor BTG Pactual, relativo ao valor de R\$ 339.460,38 no período de 06/03/2018 a 11/10/2022, anexando ao ofício o petitório do Banco de fls. 25.698 e a presente manifestação.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2023.

ADMINISTRADOR JUDICIAL
Bruno Galvão S. P. de Rezende